

# EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO: MECANISMO DE INDUÇÃO DE COMPORTAMENTOS PRÓ-AMBIENTE

LIMA, Mayara Rafaela Petri de<sup>1</sup> FAUTH, Adriane Nogueira<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

O presente trabalho trata sobre Direito Ambiental Econômico e Tributário, com foco na chamada tributação ambiental, considerando a aplicabilidade do princípio da prevenção ambiental e da extrafiscalidade tributária, como mecanismos de indução de comportamentos pró-ambiente. Pretende-se demonstrar de que forma o uso do Direito Tributário pode, à luz do princípio da prevenção, induzir comportamentos pró-ambiente, analisando os mecanismos tributários que induzem comportamentos preventivos ambientais. A pesquisa será qualitativa e analítica e a técnica de pesquisa a ser utilizada será a bibliográfica, sendo que as fontes serão buscadas em doutrinas, na jurisprudência, Constituição Federal, revistas, artigos científicos, sites e outros. Inicialmente pretende-se desenvolver a pesquisa acerca das questões ambientais e sua ligação com o princípio da prevenção, passando-se à análise da extrafiscalidade tributária e por fim demonstrando de que forma esse mecanismo atende ao princípio da prevenção. Concluindo que, a extrafiscalidade tributária como mecanismo de indução de comportamentos pró-ambiente, resultam na preservação ambiental onde todos sairão ganhando, visto que essa diligência tem um custo muito menor que a recuperação do meio ambiente degradado.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Ambiental. Tributário. Prevenção. Extrafiscalidade.

# EXTRAFISCALITY TAX UNDER THE PRINCIPLE OF PREVENTION: MECHANISM OF INDUCTION PRO-ENVIRONMENTAL BEHAVIOUR

#### ABSTRACT

This work seeks to explore the Environmental Economic Law and Tax Law, focusing on environmental taxation, considering the applicability of the principle of prevention, as mechanisms of induction of pro-environmental behaviors. We intend to demonstrate how the use of the Tax Law may induce preventive environmental behaviors, according to the principle. The research is qualitative and analytical, the research technique to be used will be the bibliography, and sources will be sought in doctrines, in case law, the Constitution, magazines, papers, websites and others. Initially we intend to develop the research on environmental issues and their link with the principle of prevention, going into analysis of tax extrafiscality and finally demonstrating how this mechanism follows the principle of prevention. Concluding that the tax extrafiscality as mechanism to induce proenvironmental behaviors results in environmental preservation, where everyone wins, since such diligence has a much lower cost than the recovery of degraded environment.

KEYWORDS: Environmental Law. Tax. Prevention. Extrafiscality.

# 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata sobre Direito Ambiental Econômico e Tributário, abordando, em especial, a tributação ambiental, o princípio da prevenção e a extrafiscalidade tributária.

Será analisado de que forma o uso do Direito Tributário, na sua modalidade extrafiscal pode, à luz do princípio da prevenção, induzir comportamentos pró-ambiente.

Sabe-se que a busca do ser humano pelo desenvolvimento econômico desenfreado à custa dos recursos naturais acabou por provocar inúmeras consequências negativas e irreversíveis para a sociedade.

As mudanças climáticas decorrentes do aquecimento global; desastres naturais; aumento das doenças; chuva ácida; escassez de água; poluição atmosférica e o lixo são algumas das questões ambientais que tem diariamente ganhado espaço em todos os segmentos da sociedade.

Nesse sentido, o Estado, como um dos responsáveis por garantir a defesa e preservação do meio ambiente, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, deve estimular comportamentos pró-ambiente nos seus administrados, para isso tem a obrigação de criar mecanismos para a prevenção ambiental, visando a defesa e proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Deste modo o Princípio Ambiental da Prevenção tornou-se tão importante que foi estabelecido na Conferência de Estocolmo, através do Princípio 7, e também tomou forma e foi incorporado na Declaração do Rio sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente, em 1992, na medida em que sua aplicação se dá nos casos em que os impactos ambientais já são conhecidos.

Como instrumento dessa ideia prevencionista, surge a tributação ambiental, que permite o uso do Direito Tributário como um importante instrumento do Estado no sentido de induzir os administrados a terem comportamentos ambientalmente positivos, na medida em que estabelece benefícios ou incentivos de ordem fiscal àqueles que adotarem comportamentos ambientalmente adequados.

Acadêmica de Direito – Faculdade Assis Gurgacz.- mayararafaela@hotmail.com

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Docente orientador – Faculdade Assis Gurgacz Curso de Direito - adrianefauth@gmail.com



Dessa forma, o presente trabalho pretende analisar esses instrumentos tributários como catalizadores do princípio da prevenção na indução de comportamentos sustentáveis e pró-ambiente.

#### 2 DESENVOLVIMENTO

# 2.1. A QUESTÃO AMBIENTAL E O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Percebe-se que está acontecendo uma mudança de pensamento quando trata-se das questões ambientais. A sociedade está partindo de uma visão antropocentrista utilitarista, onde se considera que a natureza serve apenas para atender as necessidades do homem como principal fonte de recursos, para uma visão antropocentrista protecionista onde para garantir a sobrevivência do homem deve-se preservar o meio ambiente, tendo em vista que somos dependentes dele, e desta forma conscientizando a população acerca da necessidade que se tem de protegê-lo.

Essa visão antropocentrista protecionista ganhou mais força quando foi editado os princípios 1 e 4 da Declaração do Rio em 1992, pois determinou-se que os seres humanos tem direito a uma vida saudável e produtiva, desde que ocorra em harmonia com a natureza e para que se alcance o desenvolvimento sustentável se faz necessário a proteção ambiental.

Portanto, considerando essa nova visão, percebe-se que os recursos naturais são finitos e o seu mau uso coloca em risco a própria existência, se não houver o uso consciente desses recursos e políticas públicas capazes de conscientizar ainda mais as pessoas.

Em 1972 com a Conferência de Estocolmo, deu-se visibilidade à preocupação ambiental dos Estados sendo realizados tratados e convenções internacionais que tratavam sobre a proteção do meio ambiente, oportunidade em que foram proclamados princípios comuns, a fim de servir como guia à população.

Após essa primeira conferência mundial surgiu no direito interno brasileiro normas constitucionais e infraconstitucionais que buscaram tratar de forma sistematizada sobre o tema, tanto é que inspirou a Constituição de 1988, onde o assunto ambiental foi tratado com maior relevância, sendo dedicado um capítulo específico ao meio ambiente, além, claro, dos artigos esparsos na Carta Magna, elevando desta forma o direito ambiental à Direito Fundamental de terceira geração, ou seja, o meio ambiente é um direito transindividual ligado a solidariedade e fraternidade, destinado à proteção da humanidade (OTTONI e COSTA, 2012).

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal em seu v. Acórdão considerou a questão do direito ao meio ambiente enquanto direito de terceira geração:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ESTAÇÃO ECOLOGICA - RESERVA FLORESTAL NA SERRA DO MAR - PATRIMÔNIO NACIONAL (CF, ART. 225, PAR.4.)- LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE AFETA O CONTEUDO ECONOMICODO DIREITO DE PROPRIEDADE - DIREITO DO PROPRIETARIO A INDENIZAÇÃO - DEVER ESTATAL DE RESSARCIR OS PREJUIZOS DE ORDEM PATRIMONIAL SOFRIDOS PELO PARTICULAR - RE NÃO CONHECIDO . - Incumbe ao Poder Público o dever constitucional de proteger a flora e de adotar as necessarias medidas que visem a coibir praticas lesivas ao equilibrio ambiental. Esse encargo, contudo, não exonera o Estado da obrigação de indenizar os proprietarios cujos imóveis venham a ser afetados, em sua potencialidade econômica, pelas limitações impostas pela Administração Pública . - A proteção jurídica dispensada as coberturas vegetais que revestem as propriedades imobiliarias não impede que o dominus venha a promover, dentro dos limites autorizados pelo Código Florestal, o adequado e racional aproveitamento economico das arvores nelas existentes. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais em geral, tendo presente a garantia constitucional que protege o direito de propriedade, firmou-se no sentido de proclamar a plena indenizabilidade das matas e revestimentos florestais que recobrem areas dominiais privadas objeto de apossamento estatal ou sujeitas a restrições administrativas impostas pelo Poder Público. Precedentes . - A circunstancia de o Estado dispor de competência para criar reservas florestais não lhe confere, só por si - considerando-se os princípios que tutelam, em nosso sistema normativo, o direito de propriedade -, a prerrogativa de subtrair-se ao pagamento de indenização compensatoria ao particular, quando a atividad e pública, decorrente do exercício de atribuições em tema de direito florestal, impedir ou afetar a valida exploração econômica do imóvel por seu proprietario . - A norma inscrita no ART. 225, PAR.4., da Constituição deve ser interpretada de modo harmonioso com o sistema jurídico consagrado pelo ordenamento fundamental, notadamente com a cláusula que, proclamada pelo art. 5., XXII, da Carta Política, garante e assegura o direito de propriedade em todas as suas projeções, inclusive aquela concernente a compensação financeira devida pelo Poder Público ao proprietario atingido por atos imputaveis a atividade estatal. O preceito consubstanciado no ART. 225, PAR.4., da Carta da Republica, além de não haver convertido em bens publicos os imóveis particulares abrangidos pelas florestas e pelas matas nele referidas (Mata Atlantica, Serra do Mar, Floresta Amazonica brasileira), também não impede a utilização, pelos proprios particulares, dos recursos naturais existentes naquelas areas que estejam sujeitas ao domínio privado, desde que observadas as prescrições legais e respeitadas as condições necessarias a preservação ambiental . - A ordem constitucional dispensa tutela efetiva ao direito de propriedade (CF/88, art. 5., XXII). Essa proteção outorgada pela Lei Fundamental da Republica estende-se, na abrangencia normativa de sua incidencia tutelar, ao reconhecimento, em favor do dominus, da garantia de compensação financeira, sempre que o



Estado, mediante atividade que lhe seja juridicamente imputavel, atingir o direito de propriedade em seu conteudo economico, ainda que o imóvel particular afetado pela ação do Poder Público esteja localizado em qualquer das areas referidas no art. 225, PAR.4., da Constituição . - Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a consagração constitucional de um tipico direito de terceira geração (CF, art. 225, caput).

(STF - RE: 134297 SP , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 13/06/1995, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 22-09-1995 PP-30597 EMENT VOL-01801-04 PP-00670)

Os princípios editados na Conferência de Estocolmo foram reafirmados na Conferência do Rio em 1992 onde se aproveitou para estabelecer novos níveis de cooperação entre os Estados.

Nas convenções internacionais surgiu como principio basilar do Direito Ambiental e norteador para toda a sociedade, o chamado Princípio da Prevenção incorporando-se ao texto da Declaração do Rio sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente, em 1992, o Princípio 8 da seguinte forma: "Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas".

Milaré (2013) conceitua prevenção como "substantivo do verbo prevenir [...], e significa ato ou efeito de antecipar-se, chegar antes; induz uma conotação de generalidade, simples antecipação no tempo, é verdade, mas com intuito conhecido".

Portanto, o princípio da prevenção é aplicado quando já há dados suficientes que aquela atividade gere um dano ao meio ambiente, assim define Trennepohl (2010) que "no princípio da prevenção já existem elementos seguros para afirmar se a atividade é efetivamente perigosa, não se podendo mais falar, nesta fase, de um perigo em abstrato, visto que deixou de ser potencial para ser real e atual".

É destacado por Fiorillo que no caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 já está expresso o princípio da prevenção, quando diz que impõe-se ao Poder Público e a coletividade proteger e preservar o meio ambiente.

A jurisprudência também destaca que o objetivo do direito ambiental é essencialmente preventivo e sua atenção está voltada para o momento anterior a consumação do dano, portanto trata-se de uma conduta *a priori* e não *a posteriori*, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. PROTEÇÃO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O ordenamento jurídico prevê a figura da concessão de medida liminar inaudita altera pars. Tal previsão é fundamental para o próprio exercício da função jurisdicional, que não deve encontrar obstáculos, salvo no ordenamento jurídico. 2. Não houve invasão no mérito do ato administrativo, na medida em que o Juízo agravado pautou-se no exame da legalidade do licenciamento ambiental e, em decorrência de vícios existentes no procedimento, deferiu a tutela postulada pelos agravados. 3. Vislumbro a ocorrência de diversas falhas nos estudos de impacto ambiental que fundamentam a concessão de licenciamento ambiental 4. Os objetivos do Direito Ambiental são fundamentalmente preventivos. Sua atenção está voltada para o momento anterior à consumação do dano. 5. Ante as falhas do EIA/RIMA, reputo correto o posicionamento da Juízo agravado quanto à defesa do meio ambiente em atenção do princípio da prevenção. 6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3 - AI: 20997 MS 2006.03.00.020997-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 30/09/2010, TERCEIRA TURMA)

Considerando então que o princípio da prevenção visa antever os impactos ambientais e protegê-los e, ainda, que a Constituição estabelece que esse dever de preservação seja do Estado e da coletividade, impõem-se ao poder público o dever de estimular e induzir comportamentos na sociedade de preservação, de prevenção. Dentre os inúmeros comportamentos que podem ser induzidos pelo Estado como campanhas educativas e mobilizações, está o Direito Tributário que pode dentro da sua perspectiva econômica estimular condutas pró-ambiente, em especial através da extrafiscalidade tributária.

# 2.2. INSTRUMENTOS ECONÔMICOS, EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA E PREVENÇÃO

Dentro dessa perspectiva prevencionista ambiental existem diversos instrumentos de implementação de políticas públicas ambientalmente sustentáveis, dentre eles a fiscalização de atividades poluidoras, as multas ambientais e a utilização especial de instrumentos econômicos. Dentre esses instrumentos econômicos, pode-se falar no pagamento por serviços ambientais, incentivos governamentais e na tributação ambiental.

O pagamento por serviços ambientais visa proteger os recursos naturais através de incentivos aos proprietários de terras que trabalharem na proteção ambiental implementando práticas sustentáveis. Esse instrumento deve ser regulamentado em cada Estado membro da Federação. E seu pagamento pode acontecer, por exemplo, pela conservação da biodiversidade (THOMÉ, 2013).



Os incentivos governamentais, por sua vez, estão previstos no artigo 12 da Lei 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente) onde se condiciona a aprovação de projetos habilitados a esse benefício ao licenciamento e ao cumprimento de normas expedidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), como forma de controle de degradação ambiental.

Nesse sentido, tem-se em âmbito internacional, os "princípios do Equador" que são critérios mínimos elaborados ao mercado financeiro para a concessão de crédito. Segundo o site Instituto Anta Karana Willis Harman House devem as empresas interessadas em obter recursos no mercado financeiro internacional incorporar em suas estruturas gestão de risco ambiental, proteção à biodiversidade e adoção de mecanismos de prevenção e controle de poluição, dentre outras obrigações de cunho social.

Os instrumentos econômicos já vêm sendo utilizados em outros países, como forma de preservação ambiental, a título de exemplo na Suíça, os camponeses estabelecidos nos arredores dos Alpes recebem isenções tributárias para manterem preservado o cartão postal do país (SEBASTIÃO, 2011).

Por fim, seguindo essa linha dos instrumentos econômicos, tem-se a tributação ambiental, aplicada em especial no CIDE-Combustível, através do ICMS ecológico, da isenção de Imposto Territorial Rural (ITR), que hoje são aplicados no ordenamento jurídico brasileiro.

Extrafiscalidade tributária trata-se de um mecanismo que o Estado pode utilizar para a defesa do meio ambiente, ou seja, é a interferência estatal no domínio econômico, com previsão, inclusive, no artigo 170, VI da Constituição Federal. (referência)

Ainda, prevê o artigo 151, I da Constituição Federal que é admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País. E leciona Ribeiro e Maidana (2011):

É dever do Estado a promoção do desenvolvimento econômico nacional, principalmente com o objetivo de redução das desigualdades regionais. Para tanto poderá utilizar normas indutoras através da implementação de políticas de prevenção e de preservação do meio ambiente com a finalidade de atendimento dos ditames constitucionais

É um meio tributário com finalidade não fiscal, ou seja, não arrecadatória, que visa disciplinar os comportamentos dos seus administrados de forma que estas sejam vistas como desejáveis pelo Estado. Nesse sentido:

Em se tratando da "Tributação Ambiental", duas formas de atuação vêm sendo adotadas, [...] onde a segunda se insere na adoção de políticas de incentivo a práticas ambientais adequadas, por intermédio de incentivos, deduções ou isenções de tributos. No Brasil, esta tem sido a prática mais adotada, até porque nas políticas ambientais predomina a utilização do comando/controle como indutor e controlador do meio ambiente. (PRESTES, 2008, p. 155 e 157)

Segundo Sabbag (2013, p. 417) os impostos extrafiscais são aqueles com finalidade reguladora (ou regulatória) de mercado ou da economia de um país (exemplos: II, IE, IPI, IOF etc.).

Portanto, a extrafiscalidade foge a regra tributária quanto à capacidade contributiva, favorecendo certos contribuintes através de incentivos fiscais (GREY, 2009), cabendo ao administrado a escolha entre o aumento da carga tributária ou a mudança de comportamento socialmente indesejado (CUNHA, 2011).

Ao tratar da extrafiscalidade tributária e o princípio da prevenção Bernardi (2008, s/p) afirma que "o Poder Público tem na extrafiscalidade tributária uma maneira de conciliar desenvolvimento econômico e defesa do meio ambiente".

A extrafiscalidade, assim, pode ser implementada mediante a instituição e graduação de tributos, a concessão isenções (SIC) e outros incentivos fiscais, como a possibilidade de dedução de despesas efetuadas pelos contribuintes referentes a recursos empregados na preservação do meio ambiente. (COSTA, 1998, p. 303)

Em relação ao direito tributário como meio de prevenção ambiental sintetiza Cunha (2011):

[...] o direito tributário é um dos meios mais eficazes de proteção ambiental, já que pela função extrafiscal, incentiva-se a mudança comportamental em prol do meio ambiente, por tornar a atividade econômica que preserve o meio ambiente, mais vantajosa, corroborando o objetivo dos institutos para a defesa de um meio ambiente mais sadio, em que haja maior qualidade de vida.

A citação acima vem ao encontro do que prescreve o Princípio 8 da Declaração do Rio sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente.

No Brasil, é crescente a aplicação desses instrumentos no Direito Ambiental. Para Regina Helena Costa (*apud* SEBASTIÃO, 2011, p.843) a implementação de um sistema de tributos ambientais deve atender requisitos de eficiência ambiental, eficiência econômica, simplicidade administrativa e repercussão econômica positiva, visando a prevenção.



Quando se fala por exemplo em isenção do Imposto Territorial Rural a Carta Magna em seu artigo 153, parágrafo 4º determina que o imposto sobre propriedade territorial rural "será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas", admitindo dessa forma a função extrafiscal do referido imposto.

Além disso, como forma de estimular a manutenção de Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal, o artigo 10, parágrafo 1°, inciso II, "a" da Lei 9.393/1996 não as considera área tributável, nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - AMBIENTAL - PROCESSO CIVIL - ITR - RESERVA LEGAL - PERCENTUAL MAIOR QUE O MÍNIMO LEGAL - ART. 16 DO CÓDIGO FLORESTAL - ATO VOLUNTÁRIO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - POSSIBILIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SUFICIÊNCIA.

2. O ITR possui função extrafiscal de proteção ao meio ambiente, razão pela qual a legislação pertinente prevê, no art. 10, II, a da Lei 9.393/96, a possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto o percentual relativo à reserva legal, conceituada como a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas. (STJ; T2; REsp 1.158.999/SC; Min. Eliana Calmon; DJe de 17/08/2010)

Ainda, quando o proprietário realiza averbação na matrícula do imóvel como área de Reserva Legal maior que o previsto na legislação, toda a área e não apenas o legal deverá incidir no benefício da extrafiscalidade tributária:

TRIBUTÁRIO - AMBIENTAL - PROCESSO CIVIL - ITR - RESERVA LEGAL - PERCENTUAL MAIOR QUE O MÍNIMO LEGAL - ART. 16 DO CÓDIGO FLORESTAL - ATO VOLUNTÁRIO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - POSSIBILIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SUFICIÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O ITR possui função extrafiscal de proteção ao meio ambiente, razão pela qual a legislação pertinente prevê, no art. 10, II, a da Lei 9.393/96, a possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto o percentual relativo à reserva legal, conceituada como a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas. 3. É possível aumentar o limite mínimo de reserva legal imposto pela legislação, por ato voluntário, após confirmação da destinação da área ao fim ambiental por órgão estadual competente e atendidos os demais requisitos legais. 4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp N $^{\circ}$  1.158.999 – SC. Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 05/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA)

Também como forma de instrumento econômico de tributação extrafiscal tem-se a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), previsto no artigo 177, parágrafo 4º da Constituição Federal, onde sua forma mais conhecida está no combustível. Nesse caso não ocorre a isenção de impostos, mas os recursos arrecadados, dentre outros, serão destinados ao financiamento de projetos ambientais relacionados as indústrias do petróleo e gás.

Além dos exemplos já citados, no Paraná, sem dúvida o de maior relevância, ainda mais pelo fato de sermos pioneiros a nível nacional na sua instituição, o ICMS Verde ou Ecológico.

O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) é um imposto estadual sendo que ocorre a transferência direta do Estado para os Municípios de 25% (vinte e cinco por cento) do montante arrecadado por cada município, conforme artigo 158, IV da Constituição Federal.

Dessa porcentagem, preceitua o parágrafo único do artigo supracitado que 3/4 (três quartos) o município não é obrigado a fazer nada e 1/4 (um quarto) tem que haver uma contraprestação para o Estado, de acordo com o que dispuser a lei estadual, como por exemplo, o ICMS Ecológico.

O Poder Legislativo do Estado do Paraná estabeleceu que podem receber essa quarta parte do montante arrecadado, os Municípios que possuírem Unidades de Conservação e outras áreas especialmente protegidas, desde que devidamente conservadas, sob pena de perderem o benefício que recebem a título de ICMS Ecológico.

Através do exemplo do Paraná outros Estados se adaptaram de forma parecida, instituindo o ICMS Ecológico em seus territórios, como São Paulo e Minas Gerais. Este, por sua vez, estabeleceu através de Lei Estadual no ano de 2000 o "ICMS Ecológico marrom" tratando sobre o saneamento ambiental, possibilitando não apenas o aperfeiçoamento do sistema, mas uma destinação final do lixo e esgoto de forma ambientalmente adequada.

Assim sendo, a viabilidade da tributação ambiental, é comprovada pela adequação entre a conservação da natureza e o desenvolvimento econômico do município, Estado ou Federação.

Desta forma é possível, por meio da extrafiscalidade tributária e do princípio da prevenção, induzir comportamentos pró-ambiente valendo-se dos incentivos fiscais e desestimulando atitudes nocivas ao meio ambiente, utilizando-se como abordado por Bernardi (2008) da "sanção premial", beneficiando tanto às pessoas físicas como jurídicas que mudarem suas atitudes e colocarem em prática pensamentos que vão ao encontro do desenvolvimento sustentável.



# 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente trabalho foi possível verificar que existem diversas formas de extrafiscalidade tributária, dependendo apenas da intervenção estatal para efetiva aplicação e consequente uso pela sociedade, como maneira de conciliar o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental.

A extrafiscalidade tributária não tem como finalidade precípua a arrecadação de impostos aos cofres públicos, mas sim induzir os contribuintes a comportamentos ambientalmente recomendáveis levando em consideração o interesse público.

Ademais, a extrafiscalidade tributária como mecanismo de indução de comportamentos pró-ambiente, resultam na preservação ambiental onde todos sairão ganhando, visto que essa diligência tem um custo muito menor que a recuperação do meio ambiente degradado.

### REFERÊNCIAS

BERNARDI, Renato. **Tributação Ecológica (O Uso Ambiental da Extrafiscalidade e da Seletividade Tributárias**). In Universo Jurídico. Juiz de Fora, ano XI, 25 de fev. de 2008. Disponivel em:

<a href="http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/4927/tributacao\_ecologica\_o\_uso\_ambiental\_da\_extrafiscalidade\_e\_da\_seletividade\_tributarias">http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/4927/tributacao\_ecologica\_o\_uso\_ambiental\_da\_extrafiscalidade\_e\_da\_seletividade\_tributarias</a> 
Acesso em: 27 de out. de 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Subsecretaria de Edições Técnicas, 2011.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Pleno. MS 22164/SP. Relator: Ministro Celso de Mello. Diário de Justiça, Brasília, 17 nov. 1995.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Pleno. MS: 22164 SP. Relator: Ministro Celso de Mello. Diário de Justiça, 17 nov 1995.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. T2. REsp 1.158.999/SC. Ministra Eliana Calmon. Diário de Justiça, 17 ago 2010

BRASIL. **TJ-PR**. AI: 7559244 PR 0755924-4, Relator: Rogério Ribas, Órgão Julgador 5ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 26/04/2011. Data de Publicação: DJ: 639.

BRASIL. **TRF-3**. AI: 20997 MS 2006.03.00.020997-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. Órgão Julgador TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 30/09/2010. Data de Publicação: 19/10/2010.

COSTA, Regina Helena. Tributação Ambiental. In: Direito Ambiental em Evolução. Curitiba. Juruá Editora, 1998.

COMPÊNDIO PARA A SUSTENTABILIDADE. IFC - Princípios do Equador. Disponível em: < http://www.institutoatkwhh.org.br/compendio/?q=node/41> Acesso em 05 de mai de 2014.

CUNHA, Leonardo Dias da. **A extrafiscalidade Tributária como instrumento de Proteção Ambiental**. Disponivel em: < http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\_dh=6700 >. Acesso em: 30 de out. de 2013.

CZYZESKI, Pablo Juarez Viera. **Análise jurisprudêncial dos princípios da prevenção e da precaução**. In: Âmbito Jurídico. Rio Grande, XIII, n.75, abr 2010. Disponível em: <a href="http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?">http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?</a>n link=revista artigos leitura&artigo id=7358>. Acesso em 08 de nov de 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Declaração do Rio), adotada de 3 a 14 de junho de 1992. Disponível em: <a href="http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf">http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf</a>>. Acesso em 18 de nov de 2013.



OTTONI, Davi Niemann; COSTA, Daniel Fernandes Nogueira. **Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <a href="http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=11340&revista\_caderno=5">http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=11340&revista\_caderno=5</a>. Acesso em 05 de maio 2014.

GREY, Natália Campos. **Tributação do Meio Ambiente**. In: Revista Jurídica Tributária. n.5. abril/junho 2009. [S.I]: Notadez, 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 6.ed. ampliada. São Paulo: Saraiva, 2005.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 33ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MILARÉ, Edis. Direito do ambiente. 8.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MODÉ, Fernando Magalhães. **Tributação ambiental** – a função do tributo na proteção do meio ambiente, 1.ed. (ano 2003), 7. reimp (ano 2010). Curitiba: Juruá, 2010.

PEDRO, Antonio Fernando Pinheiro. **Prevenção não se confunde com precaução no direito ambiental**. Disponível em: < http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/colunas/63395/ >. Acesso em: 22 de out. de 2013.

PRESTES, Vanêsca Buzelato. **Tributação e políticas públicas ambientais no sistema constitucional brasileiro.** In Revista Jurídica Tributária. n.2. julho/setembro 2008. [S.I]: Notadez, 2008.

RIBEIRO, Maria de Fatima; MAIDANA, Ana Paula Duarte Ferreira. **A Constitucionalidade da Tributação Extrafiscal Sócio-ambiental: Reflexos na intervenção da Ordem Econômica e Social**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <a href="http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo">http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo</a> id=10523&n link=revista artigos leitura>. Acesso em out 2013.

SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SEBASTIÃO, Simone Martins. Tributo Ambiental. 1. ed, 6ª reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

THOMÉ, Romeu. Manual de Direito Ambiental. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. Manual de direito ambiental. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.